



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**RESOLUÇÃO N. 38/2014**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 733-57.2014.6.22.0000 – CLASSE 26 –  
PORTO VELHO – RONDÔNIA**

**Relator:** Des. Roosevelt Queiroz Costa

**Interessado:** Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO

Seção eleitoral. Eleitores cadastrados. Quantitativo inferior ao mínimo legal. Possibilidade de funcionamento. Facilitação do exercício do voto. Deferimento.

Defere-se, em caráter excepcional, o funcionamento de seção eleitoral com o quantitativo de eleitores inferior ao mínimo legal exigido, objetivando-se a facilitação do exercício do voto.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em caráter excepcional, autorizar, o funcionamento da 211ª Seção Eleitoral localizada no Projeto de Assentamento Flor do Amazonas, Município de Candeias do Jamari/RO, com o quantitativo de eleitores inferior ao mínimo legal exigido.

Porto Velho, 29 de julho de 2014.

**Desembargador MOREIRA CHAGAS – Presidente; Desembargador;  
ROOSEVELT QUEIROZ COSTA – Relator; LEONARDO SAMPAIO DE  
ALMEIDA – Procurador Regional Eleitoral.**

## **RELATÓRIO**

O SENHOR DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA: O juízo da 24ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, solicita a manifestação da Corte no sentido de autorizar o funcionamento de seção com eleitorado inferior ao mínimo legal.

Informa que a seção 211, localizada no Projeto de Assentamento Flor do Amazonas, Município de Candeias do Jamari, funciona em local de difícil acesso e possui número de eleitores inferior a 50 (cinquenta).

Justifica que eventual agregação excederia 400 (quatrocentos) eleitores, o que causaria atraso na finalização das atividades de votação e totalização, além do que ultrapassaria o limite estipulado no artigo 117 do Código Eleitoral.

À fl. 04 há manifestação favorável da Secretaria de Tecnologia da Informação.

À fl. 07 a Seção de Regularização de Situação Eleitoral informa que a seção 211 possui 41 (quarenta e um) eleitores e que no local em que está instalada há outra seção, de número 192, com 384 (trezentos e oitenta e quatro) eleitores, de forma que eventual agregação totalizaria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) eleitores.

O Ministério Público Eleitoral não oficiou nos presentes autos, uma vez que não se trata de matéria propriamente eleitoral.<sup>1</sup>

## **VOTO**

O SENHOR DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (Relator): Conforme dispõe o Código Eleitoral, as seções eleitorais não terão menos de 50 (cinquenta) eleitores.

Ocorre que, em situações excepcionais, o Tribunal poderá autorizar o funcionamento, se tal providência facilitar o exercício do voto.

---

<sup>1</sup> **Art. 21.** Cabe ao procurador regional eleitoral, sem prejuízo de outras atribuições:

III – officiar nos processos da competência originária do tribunal, nos recursos e nos procedimentos administrativos que envolverem matéria eleitoral, inclusive naqueles relacionados com a designação de serventias para os cartórios eleitorais;

É o que se depreende do parágrafo primeiro, do artigo 117 do Código Eleitoral:

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

Conforme visto, a lei possibilita a ampliação dos índices máximo e mínimo de eleitores, visando facilitar o exercício do voto, desde que devidamente justificado pelo interessado.

No caso dos autos, verifica-se que o funcionamento da seção no local indicado é medida mais adequada ao exercício do voto, posto que evitará atraso nas atividades.

A agregação mostra-se inviável ante ao número resultante que tornaria demorado o processo de votação.

Além disso, conforme salientou a Secretaria de Informática deste Tribunal, não existe óbice ao funcionamento da seção.

Em face do exposto, trago a apreciação da Corte o presente pedido manifestando-me pelo deferimento no sentido de autorizar o funcionamento da seção 211 no Projeto de Assentamento Flor do Amazonas, município de Candeias do Jamari.

### **EXTRATO DA ATA**

Processo Administrativo n. 733-57.2014.6.22.0000 – Classe – 26. Procedência: Porto Velho – RO. Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Interessado: Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO.

Decisão: “Autorizado, em caráter excepcional, o funcionamento da 211ª Seção Eleitoral, localizada no Projeto de Assentamento Flor do Amazonas, Município de Candeias do Jamari/RO, com o quantitativo de

**Resolução TRE/RO n. 38 de 29 de julho de 2014.**  
**Processo Administrativo n. 733-57.2014.6.22.0000 – Classe 26.**

eleitores inferior ao mínimo legal exigido. Tudo à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas.  
Presentes o Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e os Senhores Juízes, Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dimis da Costa Braga, Delson Fernando Barcellos Xavier, José Antonio Robles e o Dr. Leonardo Sampaio de Almeida Procurador Regional Eleitoral.

55ª Sessão Ordinária de 29/7/2014.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **146**, de **7/8/2014**, pag. **5**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.  
(Seção de Transcrição e Revisão)